

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
AMAZONAS- TJ/AM**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2025

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou a licitante **J R MACHADO IMP. E EXP. LTDA.** arrematante dos Item 04, e a licitante **VG IMPORTAÇÃO LTDA.** arrematante dos Itens 06, 07 e 08, valendo-se a doravante "Recorrente", para tanto, das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DO MÉRITO

1. *Data maxima venia*, Ilustre Pregoeiro, referida decisão não merece prosperar. O licitante em comento deixou de cumprir a integralidade das exigências do Edital. É o que restará cabalmente demonstrado a seguir:

2. Para o Item 04, a licitante **J R MACHADO IMP. E EXP. LTDA.** apresentou o de produto **Marca: CACEAIR - Modelo: CACE02SFINV24INT / CACE02SFINV24EXT.** Entretanto, o produto não possui as seguintes características exigidas no Edital:

6.6. Garantia ou assistência técnica:

6.6.1. O prazo de garantia será de no mínimo 12 (doze) meses a contar do recebimento definitivo de cada aparelho, período no qual o fornecedor é responsável por reparar ou substituir o equipamento em caso de defeitos ou vícios de fabricação. **A garantia não pode ser condicionada à instalação realizada por terceiros credenciados pelo fornecedor, considerando que a instalação dos equipamentos será objeto de contratação separada.**

6.6.2. Não há contratação de serviços de manutenção ou assistência técnica dentro do escopo desta solução, já que se trata unicamente de fornecimento de bens. Eventuais necessidades de manutenção e suporte para garantia serão realizadas diretamente pelo fornecedor, a quem incumbe sanar defeitos no período estipulado sem qualquer ônus adicional ao Tribunal.

3. Vossa senhoria pode constatar que o Edital requer que a garantia não pode estar condicionada à instalação por terceiros credenciados pelo fornecedor, uma vez que a instalação dos equipamentos será objeto de contratação distinta, contudo ressalta-se que o próprio catálogo da marca estabelece que a garantia dos equipamentos está vinculada à instalação realizada por empresa devidamente credenciada pela CaceAir, o que contraria as exigências do Edital, vejamos:

* Garantia total de 3 anos no produto se instalado por empresa credenciada pela CACEAIR.

4. Vossa Senhoria pode constatar a informação cima por meio do link a seguir:

https://www.caceair.com.br/files/ugd/ea8872_6033d1687f9e43dead8e10924d430f37.pdf

5. Para os Itens 06, 07 e 08 a licitante **VG IMPORTAÇÃO LTDA.** apresentou o modelo de produto **VG**. Entretanto, o produto não possui as seguintes características exigidas no Edital:

6.6. Garantia ou assistência técnica:

6.6.1. O prazo de garantia será de no mínimo 12 (doze) meses a contar do recebimento definitivo de cada aparelho, período no qual o fornecedor é responsável por reparar ou substituir o equipamento em caso de defeitos ou vícios de fabricação. **A garantia não pode ser condicionada à instalação realizada por terceiros credenciados pelo fornecedor, considerando que a instalação dos equipamentos será objeto de contratação separada.**

6.6.2. Não há contratação de serviços de manutenção ou assistência técnica dentro do escopo desta solução, já que se trata unicamente de fornecimento de bens. Eventuais necessidades de manutenção e suporte para garantia serão realizadas diretamente pelo fornecedor, a quem incumbe sanar defeitos no período estipulado sem qualquer ônus adicional ao Tribunal.

6. Vossa senhoria pode constatar que o Edital requer que a garantia não pode estar condicionada à instalação por terceiros credenciados pelo fornecedor, uma vez que a instalação dos equipamentos será objeto de contratação distinta, contudo ressalta-se que o próprio catálogo da marca estabelece que a garantia dos equipamentos está vinculada à instalação realizada por empresa devidamente credenciada pela marca VG, vejamos:



7. Vossa Senhoria pode constatar a informação cima por meio do link a seguir:

<https://www.vgbrasil.com/>

8. Dessa forma, a contratação das empresas **J R MACHADO IMP. E EXP** e **VG IMPORTAÇÃO LTDA** pode ensejar dificuldades práticas com impacto direto na segurança da execução contratual, representando risco relevante à Administração.

9. A exigência de que a instalação dos equipamentos seja realizada exclusivamente por empresas credenciadas pela **CaceAir** e **VG** restringe significativamente o universo de potenciais fornecedores aptos a participar do futuro certame destinado à contratação do serviço de instalação dos aparelhos de ar-condicionado. Tal limitação decorre do fato de os equipamentos ofertados serem de origem importada, conforme se depreende, inclusive, da própria razão social das empresas: **J R MACHADO IMP. E EXP** e **VG IMPORTAÇÃO LTDA**.

10. Destaca-se que essa circunstância compromete os princípios da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, ao restringir a concorrência e, conseqüentemente, limitar a obtenção de melhores condições comerciais para a Administração. Ademais, tal prática pode resultar em valores mais elevados para o contratante, em afronta direta aos princípios da eficiência e da economicidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Soma-se a isso o risco de eventual indisponibilidade de peças originais no mercado nacional para reposição ou reparo, o que compromete a manutenção adequada e a durabilidade dos equipamentos.

11. Diante do exposto, e na expectativa de que sejam adotadas as medidas cabíveis para assegurar a observância às diretrizes do edital e aos preceitos da Lei Federal nº 14.133/2021, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

12. *Data maxima venia*, ilustre Pregoeiro, a arrematação indevida consolida evidente violação às disposições normativas de caráter Editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Nessa toada, ressalta-se que o artigo 5º da nova Lei de Licitações, 14.133/21, também vêm mantendo as regras contidas nos artigos da antiga lei de licitações, principalmente quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, *in verbis*:

“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

13. O que se assevera acima está na mesma esteira do que já foi, inclusive, exhaustivamente firmado pelo Judiciário:

“EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao Edital impõe que a Administração e os licitante respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no Edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. Agravo de Instrumento não provido.
(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019).”

14. Também, ocasiona ferida gangrênica ao princípio do julgamento objetivo. Nas palavras da digníssima jurisprudência Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in verbis*¹:

“Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no Edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos “o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente neles referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitante e pelos órgãos de controle. (...)”

15. Assim sendo, todas as disposições colacionadas *in retro* socorrem a Recorrente no tangente à desclassificação do licitante em comento, nos moldes das regras do próprio Edital.

16. Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a arrematação do Itens 04, 06, 07 e 08 ao licitante em comento, descumpridores do Edital e da Lei.

17. Sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de Direito delineadas *in supra*, a Recorrente pleiteia o seguinte.

¹ Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Direito Administrativo. 18ª ed.; São Paulo: Atlas, 2005, p. 387.

II. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições Editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum* de arrematação e classificação do licitante em comento para o Itens 04, 06, 07 e 08, para conseqüente e subseqüente chamamento do *ranking* de classificação.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 28 de julho de 2025.



MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.
ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES
CPF nº 327.962.266-20
DIRETOR